

de Madalena, mediante requerimento escrito, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, contendo a sua identificação completa e morada da residência, e ainda acompanhado dos seguintes elementos documentais:

- Atestado de residência, emitido pela junta de freguesia da sua área de residência;
- Fotocópias do seu bilhete de identidade e do seu cartão de contribuinte, através das quais se comprove estarem ambos os documentos válidos e em vigor;
- Duas fotografias actualizadas.

2 — O procedimento de emissão do cartão municipal do idoso será instruído pelos serviços administrativos municipais no prazo de 10 dias úteis a contar da data de entrada na Câmara Municipal do requerimento mencionado no número anterior, e será objecto de despacho final do presidente da Câmara Municipal ou seu legal substituto nos cinco dias úteis subsequentes.

3 — Na hipótese de indeferimento do pedido, será promovida a audiência prévia dos interessados, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 5.º

Deveres dos beneficiários

Constituem deveres dos beneficiários do cartão municipal do idoso:

- Informar atempadamente a Câmara Municipal da eventual mudança de residência, quer esta ocorra dentro do município, quer consista na transferência de residência para outro local fora da circunscrição municipal;
- Devolver o cartão municipal do idoso aos serviços competentes da Câmara Municipal de Madalena quando ocorrer a hipótese de transferência de residência para outro local fora da circunscrição municipal.

Artigo 6.º

Cessação da utilização do cartão municipal do idoso

Constituem, nomeadamente, causas de cessação do direito de utilização do cartão municipal do idoso:

- Salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, designadamente por doença prolongada, a transferência definitiva de residência do seu titular para outro local fora da circunscrição municipal;
- A prestação, pelo beneficiário ou seu legal representante, de falsas declarações quanto às condições de titularidade do cartão;
- Morte;
- Interdição ou inabilitação, nos termos gerais de direito.

Artigo 7.º

Validade do cartão municipal do idoso

A validade do cartão municipal do idoso permanecerá inalterada enquanto vigorar o presente Regulamento e ou suas possíveis actualizações e no pressuposto da manutenção dos requisitos iniciais com base nos quais o mesmo cartão foi emitido.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação definitiva em *Diário da República*.

Aviso n.º 2706/2005 (2.ª série) — AP. — Faz-se público que, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, na sequência de deliberações da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal, ambas deste município de Madalena, datadas, respectivamente, de 10 de Fevereiro e de 28 de Fevereiro de 2005, foi aprovado o Regulamento de Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e de Divertimentos Públicos, tendo o mesmo sido sujeito, pelo período de 30 dias, a partir da publicação no *Diário da República*, 2.ª série, a recolha de sugestões, não se verificando qualquer reclamação ou sugestão.

Deste modo, faz-se público que se encontra aprovado por este município o Regulamento de Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e de Divertimentos Públicos.

16 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Pereira Rodrigues*.

Regulamento Municipal de Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e de Divertimentos Públicos.

Preâmbulo

O novo Regime Jurídico dos Espectáculos de Natureza Artística e não Artística, tendo transferido para a tutela das Câmaras Municipais, aquando da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, a verificação das normas técnicas e de segurança dos recintos cuja finalidade principal não seja a realização de actividades artísticas, encontra-se actualmente consagrado no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, que veio alterar a regulamentação existente sobre a instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos e também no Decreto Legislativo Regional n.º 36/2004/A, de 20 de Outubro, que regulamenta aqueles recintos, tendo em conta a especificidade da rede regional de recintos destinados a actividades de carácter sócio-cultural, construídos e em funcionamento em sociedades filarmónicas, sociedades recreativa e culturais, casas do povo e múltiplas outras instituições.

Desta forma o presente Regulamento e anexos visam disciplinar os procedimentos necessários ao licenciamento destes últimos recintos e a manutenção das normas técnicas e de segurança após o seu licenciamento, ao abrigo dos Decretos-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro.

Da situação decorrente da gestão urbanística neste âmbito, surgiram questões a que o presente Regulamento pretende dar resposta, visando esta esclarecer os conceitos de recintos de espectáculos e suas classificações, assim como na criação de normas supletivas e mais específicas do que as existentes com vista à clarificação dos procedimentos a adoptar para o licenciamento de cada tipo de recinto.

Assim, nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, e artigo 256.º do Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro, a Assembleia Municipal aprova o seguinte Regulamento sobre a Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos do município de Madalena.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento tem por objecto a definição das regras de procedimento para a emissão de licença de recintos de espectáculos e divertimentos públicos em toda a área do município de Madalena e, bem assim como os procedimentos a seguir para assegurar a manutenção das condições técnicas e de segurança, constantes no Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro, em todos os recintos destinados a espectáculos e divertimentos públicos, cuja finalidade principal não seja a realização de actividades artísticas.

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 2.º

Recintos destinados a espectáculos de natureza artística

Para efeitos do presente Regulamento são considerados recintos destinados a espectáculos de natureza artística:

- Os teatros;
- Os cinemas;

- c) Os cineteatros;
- d) Os auditórios.

Artigo 3.º

Recintos de espectáculos e de divertimentos públicos

São considerados como recintos de espectáculos e de divertimentos públicos:

- 1) Os recintos de diversão e os recintos destinados a espectáculos de natureza não artística, designadamente:
 - a) Bares com música ao vivo;
 - b) Discotecas e similares;
 - c) Feiras populares;
 - d) Salões de baile;
 - e) Salões de festas;
 - f) Salas de jogos eléctricos;
 - g) Salas de jogos manuais;
 - h) Parques temáticos.
- 2) Os locais onde, de forma acessória, se realizem espectáculos de natureza artística, nomeadamente:
 - a) Bares;
 - b) Discotecas;
 - c) Restaurantes;
 - d) Salões de festas.
- 3) Os recintos desportivos a que se referem os artigos 11.º, n.os 2 e 3, e 14.º, n.os 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Novembro, designadamente:
 - a) As instalações desportivas de base recreativa previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Novembro, quando se trate de obras da iniciativa autárquica ou possuam licença e alvará de utilização emitido pela Câmara Municipal, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;
 - b) As instalações desportivas de base formativa referidas nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Novembro, desde que, possuindo licenças e alvará de utilização emitido pela Câmara Municipal, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, se constituam como:
 - i) Espaços complementares de apoio a unidades hoteleiras ou de alojamento turístico e destinados ao uso exclusivo por parte dos seus hóspedes, não admitindo espectadores;
 - ii) Espaços complementares de unidades de habitação permanente ou integrados em condomínios destinados ao uso exclusivo por parte dos residentes.
- 4) Os recintos desportivos quando utilizados para actividades e espectáculos de natureza não desportiva designadamente.
 - a) Os pavilhões desportivos polivalentes;
 - b) As instalações desportivas especiais para espectáculo previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Novembro, concebidas e vocacionadas para a realização de manifestações desportivas mas utilizadas para actividades e espectáculos de natureza não desportiva, em que se conjugam os factores seguintes:
 - i) Expressiva capacidade para receber público, com integração de condições para os meios de comunicação social e infra-estruturas mediáticas;
 - ii) Prevalência de usos associados a eventos com altos níveis de prestação desportiva;
 - iii) Incorporação de significativos e específicos recursos materiais e tecnológicos.
- 5) Os espaços de jogo e recreio previstos no artigo 2.º do Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança aprovado pelo Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro;

- 6) Os recintos itinerantes, considerando-se aqui os recintos que possuem área delimitada, coberta ou não, onde sejam instalados equipamentos de diversão com características amovíveis e que, pelos seus aspectos de construção, podem fazer-se deslocar e instalar não podendo envolver a realização de obras de construção civil nem implicar a alteração irreversível da topografia local, nomeadamente:
 - a) Circos ambulantes;
 - b) Praças de touros ambulantes;
 - c) Pavilhões de diversão;
 - d) Carrosséis;
 - e) Pistas de carros de diversão;
 - f) Outros divertimentos mecanizados.

- 7) Os recintos improvisados, entendendo-se por estes, os recintos que têm características construtivas ou adaptações precárias, montados temporariamente para um espectáculo ou divertimento público específico, quer em lugares públicos quer privados, com ou sem delimitação de espaço, cobertos ou descobertos, nomeadamente:
 - a) Tendas;
 - b) Barracões e espaços similares;
 - c) Palanques;
 - d) Estrados e palcos;
 - e) Bancadas provisórias.

- 8) São ainda considerados recintos improvisados os espaços vocacionados e licenciados para outros fins que, acidentalmente, sejam utilizados para a realização de espectáculos e de divertimentos públicos, independentemente da necessidade de adaptação, nomeadamente:
 - a) Estádios e pavilhões desportivos quando utilizados para espectáculos de natureza artística ou outra;
 - b) Garagens;
 - c) Armazéns;
 - d) Estabelecimentos de restauração e de bebidas.

Artigo 4.º

Espectáculos de âmbito familiar

Para efeitos deste Regulamento, não são considerados espectáculos e divertimentos públicos os que, sendo de natureza familiar, se realizem sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, quer tenham lugar no próprio lar familiar, quer em recinto obtido para o efeito.

CAPÍTULO III

Instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos

SECÇÃO I

Regime geral

Artigo 5.º

Normas técnicas e de segurança

1 — Aos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos são aplicáveis as seguintes normas técnicas e de segurança:

- a) Aos de natureza não artística previstos no n.º 2 do artigo 3.º aplicam-se as normas do Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro, aplicáveis aos recintos de espectáculo de natureza artística;
- b) Aos recintos desportivos previstos nos n.os 3 e 4 do artigo 3.º aplicam-se as normas a aprovar por Decreto Regulamentar;
- c) Aos espaços de jogo e recreio aplicam-se as normas do Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança aprovado pelo Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro;
- d) Aos de natureza não artística previstos no n.º 1 do artigo 3.º e aos recintos improvisados ou itinerantes aplicam-se as normas a aprovar por decreto regulamentar no prazo de seis meses a contar da data da publicação do presente diploma.

2 — Até à aprovação do decreto regulamentar a que se refere a alínea *b)* do número anterior e a alínea *d)* do mesmo número, na parte relativa aos recintos de natureza não artística previstos no n.º 1 do artigo 3.º, são aplicáveis as normas previstas no Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro.

Artigo 6.º

Regime aplicável à instalação

1 — A instalação de recintos fixos de espectáculos e de divertimentos públicos, depende de licenciamento municipal, obedecendo ao regime jurídico de urbanização e da edificação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e com as especificidades estabelecidas no presente Regulamento.

2 — A aprovação dos projectos para e emissão de licença de construção está sujeita a parecer favorável dos corpos de bombeiros profissionais, quando existam, ou do SRPCBA.

3 — Os pedidos de licenciamento relativos à instalação dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos devem ser instruídos, nos termos da legislação referida no n.º 1 e ainda com os elementos constantes de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela tutela da cultura ou do desporto, consoante o caso, do SRPCBA e das autarquias locais.

4 — Até à entrada em vigor da Portaria referida no número anterior, o presidente da Câmara Municipal, uma vez entregue o pedido de licenciamento, pode solicitar a apresentação de declaração, a emitir por entidade qualificada nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 309/2002 de 16 de Dezembro, e demais legislação especialmente aplicável, de que na concepção dos projectos foram acauteladas as condições técnicas e de segurança aplicáveis.

5 — Depende ainda de licenciamento municipal a instalação e funcionamento dos recintos itinerantes e improvisados.

Artigo 7.º

Licença de utilização

1 — O funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos, com excepção dos recintos itinerantes e recintos improvisados, depende da emissão de licença de utilização, a qual constitui a licença de utilização, a qual constitui a licença prevista no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei 177/2001, de 4 de Junho.

2 — A licença de utilização destina-se a comprovar, para além da conformidade da obra concluída com o projecto aprovado, a adequação do recinto ao uso previsto, bem como a observância das normas técnicas e de segurança aplicáveis e ainda as relativas às condições sanitárias e à segurança contra riscos de incêndio.

3 — A licença de utilização é válida por três anos, renovável por iguais períodos, e está sujeita à realização de vistoria obrigatória, nos termos do artigo 9.º

4 — A licença de utilização caduca:

- a) Se terminar o prazo de validade;
- b) Se o recinto se mantiver encerrado por período superior a nove meses;
- c) Se tiverem sido realizadas obras ou intervenções que alterem a morfologia ou as condições de segurança e funcionais edificadas.

5 — A renovação da licença de utilização, que deve ser requerida até 30 dias antes do termo da sua validade, implica a apresentação de certificado de inspecção do recinto, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

6 — A licença de utilização dos recintos em que, simultaneamente e com carácter de prevalência, se desenvolvam as actividades de restauração e de bebidas obedece ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, com as especificidades estabelecidas no presente diploma.

7 — A licença de utilização é titulada por alvará que, para além dos elementos referidos no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, deve conter as especificações previstas no artigo 9.º

8 — Dependem ainda de licenciamento municipal, a realização accidental ou de forma acessória, de espectáculos de natureza artística em recintos cuja actividade principal seja diversa.

9 — A realização de espectáculos e de divertimentos públicos com carácter de continuidade em recintos improvisados, fica sujeita ao regime de licença de utilização.

10 — Para efeitos do disposto no número anterior, existe carácter de continuidade, sempre que, no mesmo recinto improvisado, os espectáculos ou os divertimentos públicos se realizem mais de três vezes por ano.

Artigo 8.º

Requerimento da licença de utilização

1 — Os interessados na concessão de licença de utilização, para qualquer dos recintos referidos no artigo 1.º, n.º 3, com excepção dos recintos itinerantes e improvisados, devem efectuar o respectivo pedido através de requerimento, do qual conste:

- a) A identificação e residência ou sede do requerente;
- b) A identificação do local de funcionamento;
- c) A lotação prevista.

2 — O requerimento deverá ser acompanhado de:

- a) Fotocópia autenticada do certificado de inspecção, a emitir por entidade qualificada, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro;
- b) Fotocópia autenticada da apólice de seguro de responsabilidade civil, válida;
- c) Fotocópia autenticada da apólice de seguro de acidentes pessoais, válida, podendo a Câmara Municipal, no prazo de três dias, solicitar outros elementos se aqueles se mostrarem insuficientes.

Artigo 9.º

Vistoria

1 — Para os efeitos da emissão da licença de utilização, a vistoria deve realizar-se no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do requerimento previsto no n.º 1 do artigo 6.º e, sempre que possível, em data a acordar com o interessado.

2 — A vistoria é efectuada por uma comissão composta por:

- a) Dois técnicos a designar pela Câmara Municipal, tendo, pelo menos um deles, formação e habilitação legal para assinar projectos previstos no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;
- b) Um representante do SRPCBA, a convocar pela Câmara Municipal com a antecedência mínima de oito dias;
- c) Um representante da autoridade de saúde competente a convocar nos termos da alínea anterior, sempre que se considere relevante a avaliação das condições sanitárias do recinto, designadamente em situações de risco para a saúde pública.

3 — A ausência de qualquer dos membros referidos no número anterior não é impeditiva da realização da vistoria, ficando a emissão da licença de utilização condicionada à apresentação de parecer pela entidade não representada, no prazo de cinco dias, valendo o seu silêncio como concordância.

4 — A comissão referida no n.º 2, depois de proceder à vistoria, elabora o respectivo auto, do qual devem constar o nome do responsável pelas condições gerais e de segurança do recinto, a lotação para cada uma das actividades a que este se destina e, quando se trate de salas de jogos, o número máximo de unidades de diversão ou aparelhos de jogo a instalar.

5 — Quando o auto de vistoria conclua em sentido desfavorável ou quando seja desfavorável o voto fundamentado de um dos elementos referidos no n.º 2, não pode ser emitida a licença de utilização enquanto não forem removidas as causas que justificaram tal sentido desfavorável.

Artigo 10.º

Emissão da licença e deferimento tácito

1 — O alvará da licença de utilização para recintos de espectáculos e de divertimentos públicos é emitido pelo presidente da Câmara Municipal, no prazo de 15 dias, a contar da data da realização da vistoria referida no artigo anterior ou do termo do prazo para a sua realização, dela notificando o requerente.

2 — A notificação a que se refere o número anterior deve ser feita no prazo de 20 dias, a contar da data da emissão do alvará.

3 — A falta de notificação no prazo previsto no número anterior ou a falta de emissão do alvará no prazo previsto no n.º 1 vale como deferimento tácito do pedido daquela licença de utilização.

Artigo 11.º

Conteúdo do alvará da licença de utilização

Do alvará de utilização devem constar as seguintes indicações constantes no modelo de alvará aprovado pela Portaria n.º 41/2004, de 14 de Janeiro.

SECÇÃO II

Recintos itinerantes e improvisados

Artigo 12.º

Licença de instalação e de funcionamento de recintos itinerantes

1 — A instalação e o funcionamento de recintos itinerantes carece de licenciamento municipal.

2 — Os interessados na obtenção de licença de instalação e funcionamento de recintos itinerantes devem apresentar requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, por escrito, identificando:

- O nome e a residência ou sede do requerente;
- O tipo de espectáculo ou divertimento público;
- O período de funcionamento do espectáculo ou divertimento;
- O período de duração da actividade;
- O local, a área e as características do recinto a instalar;
- A lotação prevista.

3 — O requerimento a que se refere o número anterior deve ser acompanhado de fotocópias autenticadas dos respectivos seguros de responsabilidade civil e de acidentes pessoais, bem como de certificado de inspecção, emitido nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

4 — Na falta de algum dos elementos a que se refere o número anterior, o presidente da Câmara Municipal, no prazo de três dias, pode solicitar o seu envio, fixando o respectivo prazo para o efeito.

5 — Os serviços camarários poderão, nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por técnico habilitado para o efeito.

6 — No caso de praças de touros desmontáveis e circos ambulantes, poderá ser solicitada a apresentação de projectos e memória descritiva.

7 — O referido no número anterior é extensível a divertimentos, sempre que a sua complexidade assim o justifique.

8 — O requerimento referido no n.º 2 deverá dar entrada até ao 15.º dia anterior à data da realização do evento.

9 — A licença de instalação e funcionamento é emitida no prazo de cinco dias contados a partir da data da recepção do requerimento ou dos elementos a que se referem os n.ºs 4 e 5 do presente artigo.

10 — A competência para a emissão das licenças é do presidente da Câmara, que pode delegá-la em qualquer vereador.

Artigo 13.º

Conteúdo do alvará da licença de recinto itinerante

Do alvará da licença de recinto itinerante devem constar as seguintes indicações:

- A denominação do recinto;
- O nome da entidade exploradora do recinto;
- A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- A data da sua emissão e o prazo de validade da licença;
- Condicionantes para o seu funcionamento, se as houver.

Artigo 14.º

Licença de instalação e de funcionamento de recintos improvisados

1 — A instalação e o funcionamento de recintos improvisados carecem de licenciamento municipal.

2 — Os interessados na obtenção da licença de funcionamento de recintos improvisados devem apresentar requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal até ao 20.º dia anterior à data da realização do evento, o qual deve conter:

- A identificação e residência ou sede do requerente;
- O tipo de espectáculo ou divertimento público;
- O período de funcionamento;
- A identificação do local, a área e as características do recinto a instalar;
- O período de duração da actividade;
- A lotação prevista.

3 — O requerimento deverá ser acompanhado de:

- Memória descritiva e justificativa do recinto;
- Quando o interessado não seja o proprietário do prédio, autorização do proprietário e documentos comprovativos da sua qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de autorização para a realização da operação.

4 — Os serviços camarários poderão, nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado para o efeito.

5 — Pode o presidente da Câmara Municipal solicitar outros elementos que considere necessários no prazo de três dias após a sua recepção.

6 — Sempre que considere necessário e no prazo de três dias após a recepção do pedido, o presidente da Câmara Municipal pode promover às entidades legalmente competentes, nomeadamente as que detenham jurisdição em matéria de inspecção das actividades culturais, devendo aquelas entidades pronunciar-se no prazo de cinco dias.

7 — A licença de instalação e de funcionamento dos recintos improvisados é emitida no prazo de cinco dias, a contar da data da apresentação do requerimento, dos elementos complementares enviados nos termos do n.º 5 ou dos pareceres das entidades, emitidos nos termos do número anterior.

8 — Sempre que a entidade licenciadora entenda necessária a realização de vistoria, deve esta efectuar-se no decurso do prazo referido no número anterior.

9 — A licença de funcionamento do recinto é válida pelo período que for fixado.

10 — A competência para a emissão da licença é do presidente da Câmara, que pode delegá-la em qualquer vereador.

11 — Os bilhetes para espectáculos e divertimentos públicos em recintos improvisados devem ser apresentados para autenticação à Câmara Municipal, sempre que estejam reunidas as condições previstas pelo artigo 17.º do presente Regulamento.

12 — Sem prejuízo do disposto para as áreas ambientais sensíveis, a título excepcional e mediante o pagamento de uma taxa adicional, pode o presidente da Câmara aceitar requerimentos entrados até três dias antes da realização do evento, devendo, nesse caso, apreciar o requerimento nas vinte e quatro horas seguintes.

Artigo 15.º

Conteúdo do alvará das licenças de recinto improvisado e licença acessória de recinto

Do alvará da licença de recinto improvisado e acessória de recinto devem constar as seguintes indicações:

- A denominação do recinto;
- O nome da entidade exploradora do recinto;
- A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- A data da sua emissão e o prazo de validade da licença;
- Condicionantes para o seu funcionamento, se as houver.

Artigo 16.º

Indeferimento do pedido de licenças

1 — O pedido de concessão de licença de recinto itinerante ou improvisado será indeferido:

- a) Se o local a licenciar não possuir licença passada pelas entidades regionais competentes, quando seja obrigatória;
- b) Se a comissão de vistoria se pronunciar nesse sentido.

Artigo 17.º

Autenticação de bilhetes

1 — Nos espectáculos artísticos em recintos referidos no artigo anterior é obrigatória a prévia consulta à Câmara Municipal, antes da entidade exploradora colocar à venda os bilhetes para os respectivos espectáculos, desde que a lotação dos mesmos seja superior a 1500 lugares.

2 — Se a Câmara Municipal assim o entender, os bilhetes serão autenticados, conforme o disposto no artigo 19.º, n.º 8, do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

Artigo 18.º

Cedência de terreno

Não haverá lugar à devolução das importâncias recebidas das entidades que tenham arrematado terrenos camarários para instalação de recintos improvisados ou itinerantes destinados a espectáculos e divertimentos públicos, no caso de os mesmos não se virem a realizar por facto não imputável à Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e sanções

SECÇÃO I

Fiscalização

Artigo 19.º

Fiscalização deste Regulamento

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal de Madalena e a outras autoridades policiais e administrativas.

2 — As autoridades policiais e administrativas, que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento, levantarão os respectivos autos de notícia e deverão remetê-los à Câmara Municipal de Madalena, no prazo máximo de quarenta e oito horas.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

Artigo 20.º

Embargo

1 — As obras executadas em desrespeito das condições técnicas e de segurança a que deve obedecer o recinto e do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, serão embargadas pelo presidente da Câmara.

2 — O embargo da obra poderá também ser decretado pelo presidente da Câmara se verificar dispensa de licenciamento municipal, salvo o caso a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

3 — Aos embargos referidos nos números anteriores aplica-se a tramitação constante do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

SECÇÃO I

Sanções

Artigo 21.º

Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo das contra-ordenações previstas nos regulamentos das normas técnicas e de segurança aplicáveis, constituem contra-ordenações, puníveis com as seguintes coimas:

- a) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 6.º, n.ºs 1 e 9 do artigo 7.º, n.º 1 do artigo 12.º, e n.ºs 1 e 12 do artigo 14.º é punível com coima de 498,80 euros até ao máximo de 3740,98 euros, no caso de se tratar de pessoa singular, ou até 44 891,81 euros, no caso de se tratar de pessoa colectiva;
- b) A falta do seguro de acidentes pessoais que cubra os danos e lesões corporais sofridos pelos utentes em caso de acidentes, por parte dos proprietários dos recintos de espectáculos e dos divertimentos públicos, bem como os respectivos promotores, é punível com coima de 2493,99 euros até ao máximo de 3740,98 euros, no caso de se tratar de pessoa singular, ou até 44 891,81 euros, no caso de se tratar de pessoa colectiva;
- c) A violação do disposto no n.º 6 do artigo 7.º é punível com coima de 99,76 euros até ao máximo de 1246,99 euros, no caso de se tratar de pessoa singular, ou até 9975,96 euros, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — No caso de tentativa, as coimas previstas no n.º 1 são reduzidas para metade nos seus limites máximos e mínimos.

4 — Às contra-ordenações previstas no presente Regulamento e em tudo o que nele não se encontrar especialmente regulado são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, e 244/95, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

Artigo 22.º

Sanções acessórias

1 — Para além da coima que couber ao tipo de infracção cometida nos termos do artigo anterior, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição do exercício da actividade;
- b) Encerramento do recinto;
- c) Revogação total ou parcial da licença de utilização;
- d) Interdição de funcionamento do divertimento;
- e) Cassação do alvará de licença de utilização;
- f) Suspensão da licença de utilização.

2 — As sanções referidas nas alíneas a), b), c), d) e f) têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória, findos os quais pode ser apresentado pedido de renovação da licença de utilização ou da licença de instalação e funcionamento.

3 — Quando for aplicada a sanção acessória de encerramento do recinto, o presidente da Câmara Municipal deve apreender o respectivo alvará de licença de utilização pelo período de duração daquela sanção.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 23.º

Taxas

Pela emissão das licenças e realização das vistorias a que se refere o presente Regulamento é devido o pagamento das respectivas taxas, fixadas no Regulamento Municipal de Taxas e Licenças do Município de Madalena.

Artigo 24.º

Licença de utilização para recintos fixos já abertos ao público

Após a entrada em vigor do presente Regulamento, as entidades exploradoras dos recintos de diversão referidos no artigo 13.º deverão solicitar, no prazo de 180 dias, a realização de uma vistoria nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 308/2002, de 16 de Dezembro, tendo em vista a emissão da respectiva licença de utilização, ficando esta apenas dependente de realização da vistoria prevista no artigo 13.º

Artigo 25.º

Anexos

Fazem parte integrante deste Regulamento, os seguintes anexos:

- Anexo 1 — Requerimento para licença de utilização;
- Anexo 2 — Requerimento para licença de instalação e funcionamento do recinto itinerante;
- Anexo 3 — Requerimento para licença de instalação e funcionamento de recinto improvisado;
- Anexo 4 — Requerimento para licença de funcionamento, acessória;
- Anexo 5 — Alvará de licença de instalação e funcionamento de recintos itinerantes e improvisados e de funcionamento, acessória.

Artigo 26.º

Competências

As competências previstas no presente Regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 27.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, é revogado o anterior Regulamento Municipal de Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após a sua publicação nos termos legais.

(Brasão)

Câmara Municipal da Madalena

LICENÇA ESPECIAL DE RUÍDO DESPACHO:

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL MADALENA

REQUERENTE

Nome / Designação

a).....
 B.I./Cartão de Pessoa Colectiva n.º..... emitido por..... em..... /..... /..... Válido até..... /..... /..... N.º de Contribuinte..... Domicílio/Sede..... Código Postal..... Localidade..... freguesia de..... Telefone n.º..... Telemóvel n.º..... Fax n.º..... e-mail.....

a) Preencha de forma legível e sem abreviaturas

EXPOSIÇÃO DO PEDIDO

Pretendendo realizar

b).....
 no (local)..... freguesia de..... de que é c).....
 no período compreendido entre...../...../200... das..... horas às..... horas, estimando-se que o nível de ruído produzido d)....., vem solicitar a V. Ex.ª. nos termos do art.9 do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 259/2002, de 23 de Novembro, a emissão da licença especial de ruído.

Pede deferimento

..... de..... de.....

O requerente

.....

- b) Indicar o tipo de actividade ruidosa e/ou percurso
- c) Indicar a qualidade em que faz o pedido, juntando documento comprovativo
- d) Exceda/ não exceda, os limites previstos no Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14/11
- e) Quando se trata de firma, apresentar documento que comprove a legitimidade

INFORMAÇÃO DA SECÇÃO DE TAXAS E LICENÇAS:

...../...../.....

A Chefe de Secção

INFORMAÇÃO DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA:...../...../.....

O Chefe de Divisão

ANEXO 1

(Brasão)

Câmara Municipal da Madalena

LICENÇA DE UTILIZAÇÃO DESPACHO:

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA MADALENA

REQUERENTE

Nome / Designação

a).....
 B.I./Cartão de Pessoa Colectiva n.º..... emitido em..... /..... /..... Válido até..... /..... /..... N.º de contribuinte..... Domicílio/Sede..... Código Postal..... Localidade..... Telefone n.º..... Fax n.º..... E-mail..... Representada por..... B.I n.º..... emitido por..... em..... /..... /..... Válido até..... /..... /.....

a) Preencha de forma legível e sem abreviaturas

EXPOSIÇÃO DO PEDIDO

Na qualidade de proprietário/arrendatário/outro:

_____ do
 Edifício/Fracção/Unidade(s) _____ localizado
 em _____, código postal _____
 _____ freguesia de _____, vem em requer a V.
 Ex.ª., se digne conceder ao abrigo do art.º 10º n.º3 e artigo 7º
 do Decreto-Lei n.º309/2002, de 16 de Dezembro, a emissão de
 Licenças de utilização para recintos de espectáculos e
 divertimentos públicos fixos, para b) _____

Junta os seguintes documentos que assinala:

- Fotocópia autenticada do certificado de inspecção, a emitir por entidade qualificada nos termos do art. 14º, do Decreto-Lei 309/2002, de 16 de Dezembro
- Fotocópia autenticada da apólice de seguro de responsabilidade civil
- Fotocópia autenticada da apólice de seguro de acidentes pessoais

Pede Deferimento

..... de de

O Requerente

a).....

a) Quando se trate de firma, apresentar documento que comprove a legitimidade

b) Especificar o tipo de recinto

<p>INFORMAÇÃO DA SECÇÃO DE TAXAS E LICENÇAS: / /</p> <p>A Chefe de Secção </p>
--

<p>INFORMAÇÃO DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA: / /</p> <p>O Chefe de Divisão </p>
--

ANEXO 2
 (Brasão)

Câmara Municipal da Madalena

LICENCIAMENTO DE RECINTO ITINERANTE DESPACHO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA MADALENA

REQUERENTE

Nome / Designação

a).....
 B.I./ Cartão de Pessoa Colectiva n.º emitido por
 em / / Válido até / /N.º de
 contribuinte.....Domicílio/Sede
 Código PostalLocalidade
 Telefone n.º Fax n.º E-mail
 Representada por.....
 B.I n.º emitido por em / / Válido
 até / /

a) Preencha de forma legível e sem abreviaturas

EXPOSIÇÃO DO PEDIDO

Na qualidade de proprietário/usufrutário, outro:

_____ /
 do b) _____ vem nos
 termos do n.º2 do artigo 12º do Regulamento Municipal de
 Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e
 Divertimentos Públicos, e com as especificações que abaixo
 discrimina, requer a V. Ex.ª., se digne conceder, a emissão de
 Alvará de Recinto Itinerante.

Especificações:

1. Localização do recinto: _____
2. Área do recinto a instalar: _____
3. Características do recinto a instalar: _____
4. Localização exacta do exercício da actividade: _____
5. Tipo de recinto: _____
6. Tipo de espectáculo ou divertimento público: _____
7. Lotação do recinto: _____ lugares - _____ sentados e _____ de pé
8. Período de duração da actividade: De _____ / _____ / _____ a _____ / _____ / _____
9. Período de funcionamento do espectáculo ou do divertimento público: Das / horas às /
10. Entidade exploradora: _____

Junta os seguintes documentos que assinala:

- Fotocópia autenticada do certificado de inspecção, a emitir por entidade qualificada nos termos do art. 14º, do Decreto-Lei 309/2002, de 16 de Dezembro
- Fotocópia autenticada da apólice de seguro de responsabilidade civil
- Fotocópia autenticada da apólice de seguro de acidentes pessoais

Pede Deferimento

..... de de

O Requerente

a).....

a) Quando se trate de firma, apresentar documento que comprove a legitimidade

b) Especificar o tipo de recinto

<p>INFORMAÇÃO DA SECÇÃO DE TAXAS E LICENÇAS: / /</p> <p>A Chefe de Secção </p>
<p>INFORMAÇÃO DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA / /</p> <p>O Chefe de Divisão </p>

ANEXO 3

(Brasão)

Câmara Municipal da Madalena

LICENCIAMENTO DE RECINTO IMPROVISADO DESPACHO

EXMO. SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA MADALENA

REQUERENTE

Nome / Designação

a).....
 B.I./Cartão de Pessoa Colectiva n.º..... emitido por..... em
/...../..... Válido até/...../.....N.º de Contribuinte
Domicílio/Sede.....Código Postal
LocalidadeTelefone n.º..... Fax n.º.....
 E-mail.....
 Representada por.....
 B.I. n.º emitido por em/...../..... Válido até
/...../.....

a) Preencha de forma legível e sem abreviaturas

EXPOSIÇÃO DO PEDIDO

Na qualidade de proprietário/usufrutário, outro: _____, do b) _____ vem nos termos do n.º2 do artigo 14º do Regulamento Municipal de Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos, e com as especificações que abaixo discrimina, requer a V. Exª., se digne conceder, a emissão de **Alvará de Recinto Improvisado**.

Especificações:

1. Localização do recinto: _____
2. Área do recinto a instalar: _____
3. Características do recinto a instalar: _____
4. Localização exacta do exercício da actividade: _____
5. Tipo de recinto: _____
6. Tipo de espectáculo ou divertimento público: _____
7. Lotação do recinto: _____ lugares - _____ sentados e _____ de pé
8. Período de duração da actividade: De ____/____/____ a ____/____/____
9. Período de funcionamento do espectáculo ou do divertimento público:
Das ____/____ horas às ____/____
10. Entidade exploradora: _____

Junta os seguintes documentos que assinala:

Memória descritiva e justificativa do recinto

Pede Deferimento

....., de de

O Requerente

a)

a) Quando se trate de firma, apresentar documento que comprove a legitimidade

b) Especificar o tipo de recinto

INFORMAÇÃO DA SECÇÃO DE TAXAS E LICENÇAS:

...../...../.....

A Chefe de Secção

.....

INFORMAÇÃO DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

...../...../.....

O Chefe de Divisão

.....

ANEXO 4

(Brasão)

Câmara Municipal da Madalena

LICENÇA DE FUNCIONAMENTO ACESSÓRIA DESPACHO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA MADALENA

REQUERENTE

Nome / Designação

a)

B.I./Cartão de Pessoa Colectiva n.º emitido em ____/____/____.

Válido até ____/____/____. N.º de Contribuinte

Domicílio/SedeCódigo Postal

Localidade, freguesia de

Telefone n.º Telemóvel n.º Fax n.º

E-mail

a) Preencha de forma legível e sem abreviaturas

EXPOSIÇÃO DO PEDIDO

Pretendendo realizar no estabelecimento de, _____ com a denominação comercial de _____ localizado em _____, código postal ____-____, localidade _____ freguesia de _____ de que é proprietário/arrendatário/outro: b) _____ a actividade de c) _____ vem solicitar a V. Exª., nos termos do n.º1 do art.7º do Regulamento de Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos, e com as especificações que abaixo discrimina, a emissão de **ALVARÁ DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO ACESSÓRIO** para a realização da aludida actividade

Especificações:

1. Localização do recinto: _____
2. Área do recinto a instalar: _____
3. Características do recinto a instalar: _____
4. Localização exacta do exercício da actividade: _____
5. Tipo de recinto: _____
6. Tipo de espectáculo ou divertimento Público: _____
7. Lotação do recinto: _____ lugares - _____ sentados e _____ de pé
8. Período de duração da actividade: De ____/____/____ a ____/____/____
9. Período de funcionamento do espectáculo ou do divertimento público:
Das ____/____ horas às ____/____ horas
10. Entidade exploradora: _____

Junta os seguintes documentos que assinala:

Fotocópia autenticada do certificado de inspecção, a emitir por entidade qualificada nos termos do art.14º, do Decreto-Lei 309/2002, de 16 de Dezembro

Fotocópia autenticada da apólice de seguro de responsabilidade civil

Fotocópia autenticada da apólice de seguro de acidentes pessoais

Memória descritiva e justificativa do recinto

Pede Deferimento

....., de de

O Requerente d)

.....

b) Indicar a qualidade em que faz o pedido, juntando documento comprovativo

c) Indicar o tipo de actividade

d) Quando se trate de firma, apresentar documento que comprove a legitimidade

INFORMAÇÃO DA SECÇÃO DE TAXAS E LICENÇAS:

...../...../.....

A Chefe de Secção

.....

INFORMAÇÃO DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA:

...../...../.....

O Chefe de Divisão

.....

(Brasão)

CÂMARA MUNICIPAL DA MADALENA
 ALVARÁ DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE
 RECINTO ITINERANTE
 IMPROVISADO
 FUNCIONAMENTO ACESSÓRIO
 N.º _____ / _____
 EMITIDA EM ____/____/____

1. Titular da licença: _____
2. Sede ou Morada: _____
- Código Postal: _____ Telef.: _____ C.
 Fiscal: _____
3. Actividade autorizada: _____
4. Localização exacta do exercício da actividade autorizada: _____
5. Tipo de recinto: _____
6. Lotação do recinto para cada uma das actividades: _____
 lugares - _____ sentados e _____ de pé
7. Data do Início da Licença: ____/____/200__
8. Data do termo da Licença: ____/____/200__
9. Horário autorizado: Das ____/____ horas às ____/____ horas
10. Apólice de seguro de responsabilidade civil n.º _____
 válida até _____
11. Apólice de seguro de acidentes pessoais n.º _____
 válida até _____
12. Condicionantes para o seu funcionamento: _____

Dado e passado para que sirva de título ao requerente e para todos os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

O Presidente de Câmara

Jorge Manuel Pereira Rodrigues

(Brasão)

CÂMARA MUNICIPAL DA
 ALVARÁ DE LICENÇA ESPECIAL DE RUIDO
 LICENÇA ESPECIAL DE RUIDO N.º
 EMITIDA EM ____/____/____

Nos termos do artigo 9.º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 259/2002, de 23 de Novembro, é emitido o presente Alvará de Licença Especial de Ruído.

1. Titular da Licença: _____
2. Sede ou Morada: _____
- Código Postal: _____ Telef _____
 NIPC: _____ C. Fiscal: _____
3. Actividade autorizada: _____
4. Localização exacta ou o percurso definido para o exercício da actividade autorizada: _____
5. Data de Início da Licença:/...../200...
6. Data do termos da Licença:/...../200...
7. Horário autorizado: Das/.....horas às/.....horas
8. Medidas de prevenção e de redução do ruído provocado pela actividade: _____
9. Outras medidas: _____

Dado e passado para que sirva de título ao requerente e para todos os efeitos previstos no Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro.

O Presidente da Câmara

Jorge Manuel Pereira Rodrigues

CÂMARA MUNICIPAL DE MARVÃO

Aviso n.º 2707/2005 (2.ª série) — AP. — Por meu despacho de 18 de Fevereiro foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 139.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugada com o artigo 26.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, a partir de 1 de Abril de 2005, por mais um ano, com Cláudia Sofia Pereira Garcia, na categoria de técnico superior de 2.ª classe — arqueologia.

21 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel Carrilho Bugalho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDA

Aviso n.º 2708/2005 (2.ª série) — AP. — *Início de contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do estipulado o n.º 1, alínea b), do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram celebrados, entre esta Câmara Municipal e os trabalhadores abaixo mencionados, contratos de trabalho a termo resolutivo, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com início a 1 de Março de 2005:

Luís Jorge Saraiva Esteves — fiel de armazém.
 Susana Isabel Esteves Honrado — técnico superior de 2.ª classe, serviço social.
 Ana Brígida da Silva Cruz — técnico superior de 2.ª classe de história — variante arqueologia.

(Processos isentos de fiscalização do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

15 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *João Germano Mourato Leal Pinto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRA

Aviso n.º 2709/2005 (2.ª série) — AP. — *Mérito excepcional.* — Para os devidos efeitos se torna público que a Câmara Municipal de Mira, em reunião de 25 de Janeiro de 2005, deliberou atribuir a menção de mérito excepcional aos funcionários abaixo designados, permitindo a redução do tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira.

Para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, os motivos da atribuição do mérito excepcional foram os seguintes:

Considerou a Câmara Municipal, que os funcionários ao longo da sua carreira têm demonstrado elevado profissionalismo e sentido de responsabilidade;
 Considerou que no exercício das suas funções souberam sempre actuar de forma amigosa imprimindo à sua actuação uma imagem de eficiência, zelo, dedicação, rigor, lealdade e competência;
 Atendendo às suas atitudes, pautadas por critérios de confiança, de motivação e de lealdade aos objectivos, colocando especial ênfase na qualidade das tarefas e das actividades que desempenham, foram atribuídos méritos excepcionais aos funcionários:

Manuel Máximo de Jesus Toito, consubstanciado na redução do tempo de serviço para efeitos de progressão ao escalão 5, correspondente ao índice 254, da categoria de operário principal da carreira de pedreiro, do grupo de pessoal operário qualificado.
 Licínio de Miranda Castelhana, consubstanciado na redução do tempo de serviço para efeitos de progressão ao escalão 5, correspondente ao índice 184, da categoria de operário, da carreira de pedreiro, do grupo de pessoal operário qualificado.
 João dos Santos Marques Oliveira, consubstanciado na redução do tempo de serviço para efeitos de progressão ao escalão 5, correspondente ao índice 254, da categoria de operário principal, da carreira de canalizador, do grupo de pessoal operário qualificado.
 Manuel Basílio Costa Cartaxo, consubstanciado na redução de tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira,